



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600283-42.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600283-42.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

REQUERENTE: PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS, JOALDO REIDE BARROS CAVALCANTE

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

REQUERIDO: UNIAO BRASIL - ALAGOAS - AL - ESTADUAL

Advogados do(a) REQUERIDO: JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A

Ementa.

Eleições 2022. Recurso em Representação. Conduta Vedada a Agente Público. Publicidade Institucional do Governo do Estado de Alagoas. Período Vedado. Aplicação de Multa. Infração à legislação de regência. Conhecimento e Não Provimento ao Recurso.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em

conhecer do recurso, para negar-lhe provimento, mantendo a pena pecuniária e as demais determinações contidas no julgado, nos termos do voto do Relator. Sustentações orais dos causídicos Igor Franco Pereira dos Santos e Henrique Correia Vasconcellos.

Maceió, 26/09/2022

Desembargador Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso em Representação interposto por PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS (atual Governador do Estado e candidato à reeleição) e por JOALDO REIDE BARROS CAVALCANTE (Secretário de Comunicação do Estado de Alagoas em face da decisão monocrática por mim proferida em 1º/9/2022.

Registre que Representação em tela foi assim relatada na sentença recorrida:

(;) Representação Eleitoral por conduta vedada, com pedido de tutela provisória de urgência, manejada pelo partido UNIÃO BRASIL (Comissão Executiva Provisória do União Brasil em Alagoas), em desfavor do Sr. PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS, Governador do Estado de Alagoas e JOALDO REIDE BARROS CAVALCANTE, Secretário de Estado de Comunicação do Estado de AL.

Aduz, o autor da demanda, que os Representados autorizaram publicidade irregular por meio de vídeo (reels), com a chamada de "boletim utilidade pública", infringindo a legislação eleitoral vigente, através de veiculação pelo perfil institucional do Governo do Estado de Alagoas (@governodealagoas), na rede social instagram (<https://www.instagram.com/governodealagoas/>), assim como no site institucional do Governo do Estado de Alagoas (<https://alagoas.al.gov.br/>) e igualmente na plataforma de vídeos YouTube (<https://www.youtube.com/channel/UCdSzm3SBIjIKeUH0vnnqAA>), por meio da qual uma servidora pública exercendo o papel de apresentadora narra o seguinte texto:

ROBERTA CÓLEN: Alagoas teve redução de 15% no número de crimes violentos, de janeiro a junho deste ano. É um dado significativo e que pode cair ainda mais. É importante que a população não se cale, e denuncie. Em caso de urgência ligue para 190 da PM, ou para 193 do Corpo de Bombeiros. Agora, se a sua intenção é denunciar algum crime, ligue para o Disque Denúncia pelo número 181, é um canal de comunicação sigiloso que funciona 24h pro dia. Para violência contra a mulher, você pode ligar para o 190 ou usar o aplicativo para celular ¿Salve Maria, que tem o botão do pânico e a opção para enviar denúncias

anônimas de agressão. A sua ajuda pode estar na palma da sua mão

Sustenta que o conteúdo da publicidade ressalta situações a fim de valorizar a gestão, a exemplo do trecho inicial: "...que Alagoas teve redução de 15% no número de crimes violentos, de janeiro a junho deste ano. É um dado significativo e que pode cair ainda mais".

Ressalta, ainda, que a conduta vedada foi praticada no dia 26 de julho de 2022 e se postergou, ao menos, até a data da propositura da ação, conforme informado pelo autor da demanda, 27/07/2022, além do que se observa através do print screen com indicação da URL, data e hora (apenas com a finalidade de evitar o constrangimento de eventual alegação de má-fé da parte representante).

Diante dos fatos narrados e provas apresentadas aos autos, aponta a inegável violação do art. 73, VI, b da Lei 9.504/97.

Requeru a concessão de tutela provisória de urgência inaudita altera parte, para o fim de se determinar aos Representados que se abstenham de autorizar novas ou manter antigas publicidades institucionais de quaisquer atos, programas e removam as publicadas irregulares constantes no perfil institucional do Governo do Estado de Alagoas, da rede social instagram (<https://www.instagram.com/governodealagoas/>), no site oficial do governo (<https://alagoas.al.gov.br/>) e no canal oficial do Youtube (<https://www.youtube.com/channel/UCdSzm3SBIjIKeUH0vnnqAA>), salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral, sob pena de multa de 50 MIL UFIR por descumprimento, duplicadas a cada reincidência.

Ao final, requer a procedência da demanda para fins de aplicação de pena de multa aos Representados, nos termos do artigo 73, § 4º, da Lei 9.504/97 (Lei das Eleições).

Deferido o pleito de concessão de liminar, foram as partes citadas para apresentarem peça de defesa, e o Ministério Público para manifestar-se em cota de vista.

Comprovado o cumprimento da decisão liminar tanto pelo Facebook Serviços Online do Brasil LTDA, como pelo representante, os Representados apresentaram contestação na qual aduzem tratar-se de veiculação de mensagem de natureza meramente informativa e não de peça publicitária.

Alegam os Representados que "o pedido genérico de abstenção é medida não amparada pelo direito" e que o rol de condutas vedadas está contido "notadamente nos artigos 73, §§4º e 5º, 74 e 77 da Lei nº 9.504/97. Demais disso, é competência privativa da União legislar sobre direito eleitoral (CF, art. 22, I). Assim, a criação de penalidades judiciais pela prática de conduta vedada, além de desrespeitar essas regras legais,

usurpa competência própria da União ".

Requerem, por fim, que o pedido inicial seja julgado improcedente e seja revogada a antecipação de tutela, principalmente quanto a abstenção genérica por alegada infringência aos dispositivos legais susomencionados.

O Representante do Ministério Público Eleitoral, em seu parecer, assevera que tendo em vista a informação de retirada do conteúdo pelo Facebook entende que a publicidade institucional foi veiculada em período vedado.

Sustenta, ainda, que, para configurar a conduta vedada "basta a veiculação da propaganda institucional nos três meses anteriores ao pleito, sendo irrelevante que a peça publicitária tenha sido autorizada e afixada em momento anterior ao período vedado", e fundamenta suas alegações no artigo 73,VI, "b", da Lei n. 9.504/1997 e na jurisprudência.

Colaciona, ainda, decisão do Tribunal Superior Eleitoral confirmando suas assertivas. Vejamos:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. CONDOTA VEDADA. ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO. USO DE LOGOMARCA DO GESTOR EM BENS PÚBLICOS. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 24/TSE. MULTA. PROPORCIONALIDADE. NEGATIVA DE PROVIMENTO. (...). 3. No mérito, consoante o art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97, é vedado a agentes públicos, nos três meses que antecedem o pleito, autorizar propaganda institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública. 4. A manutenção de publicidade institucional em período vedado caracteriza o ilícito, ainda que autorizada e veiculada anteriormente. Ademais, é desnecessário prova de intuito eleitoreiro e de potencial para desequilibrar a disputa, pois ocorre de modo objetivo. Precedentes. (...) (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060048137, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 90, Data 18/05/2022).

O Representante do Parquet aduz, ainda que é irrelevante se houve autorização por parte do Governador do Estado para a veiculação da propaganda impugnada, visto ser de sua competência a direção da administração estadual. Bem como não merece prosperar a tese da defesa que não se trata de propaganda eleitoral, mas sim publicidade de utilidade pública, nos termos do art. 73, VI, b, da Lei 9504/96. Assim, manifesta-se pela procedência da representação.

Na referida decisão, os Recorrentes/Representados foram condenados a removerem, em definitivo, a publicidade institucional da rede social Instagram, perfil @governodealagoas, do canal do governo no Youtube (<https://www.youtube.com/channel/UCdSzm3SBIjIKeUH0vnnqAA>), bem como do site oficial do

governo de Alagoas (<https://alagoas.al.gov.br/>).

Afora isso, os apelantes foram condenados, individualmente, ao pagamento de multa no valor de R\$ R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em face do descumprimento do Art. 73 da Lei 9.504/97, que dispõe sobre conduta a agente público.

Em suas razões recursais, os Apelantes alegam que a publicidade institucional em redes sociais ou sites do Governo de Alagoas não são submetidas à prévia autorização do Governador, ficando a responsabilidade a caro do Secretário da correspondente Pasta.

Ademais, o Secretário Joaldo Cavalcante também não teria autorizado as postagens sob glosa.

Enfatizam os Recorrentes que não se teria demonstrado nem mesmo o conhecimento prévio, o que seria necessário para se ensejar a punição pecuniária.

Afora isso, a publicidade ora impugnada não conteria promoção pessoal ao governador Paulo Dantas e nem lhe traria nenhum benefício eleitoral, porquanto conteria mero caráter informativo relativamente a orientações de como os cidadãos poderiam fazer "denúncias" de crimes de que sejam vítimas ou testemunhas. E também conteria informes acerca de contatos da Polícia Militar, Bombeiros e Polícia Civil.

Postulam, assim, que seja dado provimento ao recurso, para se julgar improcedente a demanda.

Em sede de contrarrazões, o Partido UNIÃO BRASIL refuta os argumentos constantes do presente recurso, aduzindo que no Processo Pje 0600871-49.2022.6.02.0000 o Ministério Público ter-se-ia pronunciado pelo indeferimento da divulgação de publicidade institucional.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas pronunciou-se pelo não provimento ao recurso.

É o Relatório.

VOTO

De plano, verifico presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, notadamente no que diz respeito à legitimidade "ad causam", tempestividade e o interesse de agir, razão pela qual constatada a regularidade do pleito, conheço do apelo.

Por oportuno, reproduzo fragmentos da decisão por mim prolatada e sob ataque recursal:

(i) Ressalto cumprir ao aplicador do direito, diante do flagrante desrespeito às consignações legais, e, pela demonstração e apresentação de meios de provas contundentes, aplicar, casuisticamente, tais limitações legais e suas respectivas sanções.

Assim, ao analisar o caso, ora em apreço, identifico os pressupostos para a referida pretensão. Explico.

Ao inaugurar seu pleito, o Representante, com fulcro no artigo 73, VI, "b" da Lei nº 9.504/07, pede a imediata suspensão da conduta vedada e, liminarmente, a abstenção de novas publicações.

Apreciando o acervo probatório entendo configurados os elementos do tipo, ou seja, caracterizada, assim, os elementos do tipo insculpidos no artigo 73, VI, "b" e §4º da Lei nº 9.504/07. Vejamos:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(i)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

(i)

§4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

Constata-se que, dos fatos narrados na exordial e da publicação apresentada como meio de prova, estão evidenciados elementos capazes de caracterizar vários dos elementos da descrição supratranscrita, estando, dessa forma, nítida a violação alegada, o que aproxima a aplicação das medidas nesta pretendida.

São evidentes o direito alegado e o dano consubstanciado na reiteração da conduta vedada com potencialidade lesiva para o desequilíbrio do pleito ao favorecer a imagem do Representado, pré-candidato.

Dessarte, trata-se de período vedado para a publicidade institucional de obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos alcança a veiculação ou a manutenção em sites e redes sociais, sobretudo, oficiais da Administração Pública.

Quanto a divulgação de vídeo, a pretexto de utilidade pública, no site oficial do Governo do Estado, a jurisprudência afirma que a utilidade pública, sob a qual se intitula a notícia, não afasta o caráter vedado da conduta, uma vez que somente os atos autorizados pela Justiça Eleitoral quando constatada as exceções previstas no art. 73, VI, b da Lei 9.504/97 poderiam ser veiculadas neste período.

(...)

Deste modo, considero que houve a prática de conduta vedada pelos agentes públicos representados, no período eleitoral proibido, mediante a permanência de propaganda institucional, chamada de "boletim utilidade pública", no perfil do Instagram do Governo de Alagoas, (<https://www.instagram.com/governodealagoas/>), no site oficial do governo (<https://alagoas.al.gov.br/>) e no canal oficial do Youtube (<https://www.youtube.com/channel/UCdSzm3SBIjIKeUH0vnnqAA>), conforme as provas colacionadas aos autos.

Para a dosimetria, tendo em vista outras condenações e a prática reiterada em publicar peças publicitárias no período vedado, já julgadas por este juízo, e a evidente finalidade de promoção da imagem do gestor, fixo a multa em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para cada Representado.

Destaco que a Unidade Fiscal de Referência (UFIR), antes aplicada a essas situações, foi extinta em 2001, por intermédio da Medida Provisória nº 2.905-76/2001, a qual, posteriormente, foi convertida na Lei nº 10.522/2002. Assim, justifico que, em face de sua extinção, consigno o valor na moeda corrente, salientando que a conversão de multas arbitradas em UFIR para a moeda corrente deve atentar para o valor da última atualização do aludido indexador, efetuada em janeiro de 2000, em R\$ 1,0641, sendo descabida a possibilidade de nova correção da cifra. (R.Esp.El 0600356-84.2020.6.05.0037).

Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, tornando definitiva a ordem de remoção da publicidade

institucional da rede social Instagram, perfil @governodealagoas, se ja não o tiver feito, do canal do governo no Youtube (<https://www.youtube.com/channel/UCdSz3m3SBIfjIKeUH0vnnqAA>), bem como do site oficial do governo de Alagoas (<https://alagoas.al.gov.br/>), PARA DETERMINAR:

A) Que os Representados não autorizem ou promovam publicidades de atos, programas ou obras de caráter institucional, tendo em vista o período vedado pela legislação, nos termos do art. 73, VI, b da Lei 9.504/97, cujas exceções para publicidades permitidas são: propaganda de serviços e produtos com concorrência no mercado e os casos de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecidos e autorizados pela Justiça Eleitoral.

B) a Condenação dos Representados, individualmente, ao pagamento de multa no valor de R\$ R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para cada Representado, por força do art. 73, §4º da Lei 9.504/97.

Pois bem, dito isso, ressalto que não há razões que justifiquem a reforma da sentença, porquanto há clara violação ao texto legal.

Ponto que não há distinção entre publicidade de utilidade pública e publicidade institucional, estando ambas abrangidas pelo mesmo dispositivo legal que exige a prévia anuência da Justiça Eleitoral para que possam ser veiculadas no período eleitoral crítico, conforme entende o TSE:

ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO CONDUTA VEDADA - PRELIMINAR LITISPENDÊNCIA - REJEITADA - PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO - PRÉVIO CONHECIMENTO - PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES - CONDUTA CONFIGURADA - RECURSO DESPROVIDO.

1- Os atos publicitários com caráter de utilidade pública não se destacam da classificação de publicidade institucional, sendo igualmente considerados para efeito de configuração de condutas vedadas a agentes públicos e de abuso de poder. Precedentes TSE.

2- Para a caracterização do ilícito previsto no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997, não se exige prova de expressa autorização da divulgação pelo agente público, uma vez que 'o prévio conhecimento do beneficiário é suficiente a atrair a responsabilidade pela divulgação de publicidade institucional em período vedado'. Precedentes.

3- Ademais, por ter natureza objetiva configura-se independentemente do momento em que autorizada a publicidade, bastando a sua manutenção no período vedado. Precedentes.

4- Recurso Conhecido e Desprovido. (TRE-ES - RE: 060098670 VITÓRIA - ES, Relator: CARLOS SIMÕES

FONSECA, Data de Julgamento: 16/08/2021, Data de Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 157, Data 24/08/2021, Página 2/3).

A publicidade em tela não foi previamente autorizada por esta Justiça Especializada e, pela forma e conteúdo de como foi produzida, deduz-se, facilmente, que se tratou de peça oriunda da Secretaria de Estado de Comunicação.

Prosseguindo, cabe sim punir o titular do Executivo em casos desse jaez, visto que ele é o responsável maior pelos atos de governo e de gestão, consoante o precedente abaixo do TSE:

Ementa:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. ART. 73, INCISO VI, ALÍNEA B, DA LEI Nº 9.504/97. DESPROVIMENTO.

(...)

3. O chefe do Poder Executivo à época dos fatos é parte legítima para figurar no polo passivo da representação, tendo em vista que, do acervo fático dos autos, extrai-se que a publicidade institucional questionada foi efetivamente veiculada em sítio eletrônico oficial do Governo, havendo, portanto, vínculo concreto entre aquele e a conduta ilícita perpetrada.

4. O chefe do Poder Executivo, na condição de titular do órgão em que veiculada a publicidade institucional em período vedado, é por ela responsável, haja vista que era sua atribuição zelar pelo conteúdo divulgado na página eletrônica oficial do Governo. Precedentes.

5. Agravo interno desprovido.

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 112456 - FORTALEZA - CE - Acórdão de 09/08/2016 - Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 163, Data 24/08/2016)

O Chefe do Executivo deve zelar pela correção dos atos estatais já que ele é o maior administrador do ente público. Deve ele bem escolher e orientar o seu secretariado para o fiel cumprimento da lei.

Fortes nessas razões, não vejo como afastar a punição dos Representados, por serem responsáveis pelos atos

sob glosa.

Em virtude do exposto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento, mantendo a pena pecuniária e as demais determinações contidas no julgado.

É como voto.

Des. Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

Relator